



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.670 - SP (2012/0246990-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA VILARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : CIDINEY CASTILHO BUENO
MARCOS FERNANDO ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é ônus da parte agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento nos termos do art. 525, I, do CPC, sendo obrigatória a juntada de cópia da procuração outorgada à parte agravada, ainda que somente conste dos autos da execução embargada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.670 - SP (2012/0246990-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA VILARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : CIDINEY CASTILHO BUENO
MARCOS FERNANDO ANDRADE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Aduz o agravante, em síntese, que: a) a cópia da procuração da parte agravada não foi juntada porque não existia quando da formação do instrumento; b) não caberia ao agravante obter a cópia da procuração do agravado nos autos do processo que deu origem aos embargos de execução, pois se trata de processos distintos.

Requer seja revista a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.670 - SP (2012/0246990-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA VILARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : CIDINEY CASTILHO BUENO
MARCOS FERNANDO ANDRADE

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, o recurso não merece prosperar.

Conforme já ressaltado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de peça obrigatória para formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, leva ao não conhecimento do apelo, cabendo ao agravante zelar pela sua correta formação.

Cito jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A cópia integral dos autos não afasta a necessidade de certidão de inexistência de documento obrigatório para a formação do instrumento de Agravo interposto no Tribunal *a quo*.

2. Ao que consta dos autos, trata-se de advogado privado, constituído pela Prefeita do Município ora agravado, cuja procuração (ou certidão de inexistência) não instruiu o Agravo.

3. Essa possibilidade de deficiência deixará de existir no âmbito do STJ, com a subida dos autos originais no caso de Agravo em Recurso Especial. Entretanto, é inafastável a jurisprudência do STJ em relação ao Agravo de Instrumento interposto na origem.

4. Os precedentes citados no Agravo Regimental referem-se à falta de documentos facultativos (art. 525, II, do CPC), inaplicáveis aos autos, em que a ausência no caso diz respeito à procuração do patrono do agravado, que é peça obrigatória (art. 525, I, do CPC).

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.345/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 19/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1.- Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada posterior.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.288.927/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 30/3/2012)

Não prospera a alegação de que as peças obrigatória previstas no art. 525, I, do CPC, devem ser extraídas apenas dos embargos à execução. O fato de os processos de execução e de embargos à execução serem distintos não afasta o ônus imposto ao agravante.

No caso, era seu dever trasladar a procuração da parte agravada do processo de execução para a completa formação do agravo de instrumento.

Cito precedentes deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (PROCURAÇÃO DA AGRAVADA). É ÔNUS DO AGRAVANTE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AINDA QUE INTERPOSTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é ônus do Agravante zelar pela correta formação do Agravo de Instrumento, ainda que interposto em sede de Embargos à Execução; sendo assim, ausente peça que obrigatoriamente deva constar dele, como é o caso da procuração outorgada pela Agravada, é imperioso o seu não conhecimento. Precedentes: AgRg no Ag. 893.784/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.10.2007; AgRg no Ag 1.005.554/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28.11.2008; AgRg no Ag 1.333.670/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011.

2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgRg no Ag 1.387.916/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 5/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ entende que é dever da agravante que refuta a decisão que obstou a subida do recurso especial decorrente de embargos do devedor, se nestes não houver as procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, providenciar o traslado do instrumento de mandato existente nos autos da respectiva ação de execução.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.005.554/SP, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 28.11.2008; AgRg no Ag 1.333.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 3.2.2011; EDcl no Ag 953.139/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 3.11.2008; AgRg no AgRg no AgRg no Ag 755.813/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007 p. 228.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.421.334/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 13/2/2012)

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Ausência de procuração no traslado de peças. Alegação de que nos embargos à execução não é necessária a nova juntada do mandato, que já consta da execução. Súmula 115/STJ.

- Se, nos autos dos embargos do devedor à execução, inexistem as procurações outorgadas pelos litigantes aos seus advogados, mas apenas nos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva ação de execução, cabe ao agravante que impugna a decisão que inadmitiu o Recurso Especial manifestado contra acórdão proferido naqueles embargos providenciar o traslado da procuração ou mesmo a juntada de um novo instrumento de mandato, em vista do enunciado da Súmula 115 do STJ.

- A apresentação de cópia integral dos embargos à execução não supre a ausência do mandato.

Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.005.554/SP, Rel. p/ acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 28/11/2008)

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0246990-4

AgRg no
AREsp 260.670 / SP

Números Origem: 03414518320108260000 3095402 3414518320108260000 53030145018 53100009797
58353201000009797 990103414519

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA VILARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : CIDINEY CASTILHO BUENO
MARCOS FERNANDO ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA VILARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : CIDINEY CASTILHO BUENO
MARCOS FERNANDO ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.